



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO N° 1304
DATAS ENTRADA 10/10/17
EXPEDIENTE 10/11/17
Francelise
Funcionário

MENSAGEM N° 092/2016

Arapongas, 20 de dezembro de 2016.

Prezado Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

Encaminhamos aos nobres Edis, o presente VETO total, ao Projeto de Lei nº. 4.519/2016, pelas razões que seguem.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº. 4.519/2016 dispõe sobre a coleta seletiva dos resíduos sólidos, em Condomínios horizontais e verticais. Referido Projeto, de autoria da Câmara Municipal de Arapongas, apesar de sua nobre finalidade, precisa ser apreciado à luz do direito, e sua conformidade com a Lei Orgânica Municipal, sob pena de possibilidade ulterior de invocação de ilegalidade.

Veja-se que o art. 2º do Projeto de Lei em comento prevê que o Executivo Municipal poderá regulamentar, através de Decreto, as penalidades aos responsáveis dos imóveis alcançados pela lei, para assegurar seu fiel cumprimento. Tal preceptivo macula o projeto em sua essência, pois viola regra básica de direito.

O Texto Constitucional brasileiro, em seu art. 5º, inciso II, expressamente estatui que: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", ou seja, exige-se lei para que o Poder Público possa impor obrigações aos administrados.

Em estrita harmonia com o art. 5º, inciso II, precitado, e travando um quadro cerrado dentro do qual se há de circunscrever a Administração, com todos os seus órgãos e auxiliares personalizados, o art. 84, inciso IV, do texto constitucional, delimita, então, o sentido da competência regulamentar do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer que ao Presidente da República compete "sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução". Nisto se revela que a função regulamentar, no Brasil, cinge-se exclusivamente à produção destes atos normativos que sejam requeridos para "fiel execução" da lei.

O Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou:

Processo: REsp 1133177 / SP. RECURSO ESPECIAL
2009/0064804-5. Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

Estado do Paraná

(1112). Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 20/10/2009. Data da Publicação /Fonte: DJe 06/11/2009. Ementa. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONCINE. **MULTA PREVISTA EM DECRETO EMANADO DO PODER EXECUTIVO**. ILEGALIDADE. 1. Viola o princípio da legalidade a criação de multa por decreto, tal como ocorre na multa prevista no artigo 7º do Decreto nº 93.881/86. 2. É reserva da lei a criação de sanção administrativa. 3. Recurso especial improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não havendo a possibilidade jurídica de que o Chefe do Executivo edite Decreto com a finalidade de regulamentar quais as multas que serão impostas àqueles que descumprirem a norma, esta acaba perdendo sua finalidade.

Desta forma, pela questão jurídica posta, e para que o projeto seja corrigido, somos forçados a **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº. 4.519/2016.

Certos da compreensão de Vossas Excelências, pugnamos pela manutenção do veto por essa Casa de Leis, aproveitando, outrossim, o ensejo para renovar-lhes nossos votos de apreço e consideração.


ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

Exmo. Sr,
VALDEIR JOSÉ PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a